



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 543 /2013

060ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 14/06/2013

PROCESSO Nº 1/064/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.15907

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORTE - NORDESTE IND. E COM. DE AÇO E ELET.LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO OSWALDO MEDEIROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS -**  
Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de emitir notas fiscais de saídas, deixando de apresentar e lançar nas DIEF's no exercício de 2007, 60 Notas Fiscais. Preliminar de nulidade sob argumento de que acusação não corresponde aos dispositivos indicados como infringidos, afastada por unanimidade de votos. No mérito o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE com a cobrança somente da multa, prevista no art. 123, inciso IV alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, em virtude do imposto já ter sido lançado no AI nº 2009.15830 oriundo da mesma ação fiscal. Recurso oficial conhecido e não provido. No mérito a decisão foi por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

*"Extravio de nota fiscal ou formulário continuo aferido por arbitramento. No exercício de 2007, a empresa emitiu notas fiscais de saídas de números 051 a 196, deixando de apresentar e lançar na DIEF 60 notas fiscais, conforme informações complementares.*

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 177 e 230 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Os documentos que embasaram a autuação repousam as fls. 05 a 15 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte ingressou nos autos com defesa as fls. 20/23 dos autos alegando possuir todos os documentos fiscais apontados pelo agente do fisco com extraviados, e quando intimado pela auditoria apresentou os mesmos conforme determina a legislação.

Suscita a nulidade do auto de infração por contraste com o disposto na legislação fiscal, haja vista não corresponder ao fato que ocorreu, já que possuem em seus arquivos todos os documentos fiscais tidos como extraviados. Acosta aos autos cópias de varias notas fiscais como prova do alegado.

O Julgador singular converte o curso do processo em realização de pericia no intuito de averiguar a veracidade das informações declaradas pela defesa.

Em resposta aos quesitos formulados pelo julgador singular o perito emitiu laudo pericial as fls.92/300, com o seguinte resultado:

*“Das 47 (quarenta e sete) notas fiscais entregues pela impugnante, 34 (trinta e quatro) notas fiscais estão canceladas, porem 02 (duas) delas não contém todas as vias, e 13 (treze) notas fiscais foram emitidas. Por conseguinte restou configurado o extravio de 15 (quinze) notas fiscais, decorrente da não apresentação de 13 notas fiscais e de 02 (duas) notas fiscais indevidamente canceladas sem as demais vias.”*

Concluso o laudo e de posse das informações apresentadas o julgador singular decide declarar o auto de infração parcial procedente, por entender que das 47 notas fiscais tidas como extraviadas, a pericia constatou somente o extravio de 15 notas. Dessa forma e com base no arbitramento descrito nas informações complementares apresenta o seguinte calculo para nova composição da base de calculo:

15 NF x R\$ 16.206,22 = R\$ 243.093,30 x 17% = R\$ 41.325,86 + multa de 20% sobre o BC nos termos do art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

#### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO FEITO PELA INSTÂNCIA SINGULAR

##### 1 ) Notas fiscais com ICMS não lançadas na DIEF

Principal - R\$ 60.371,24  
Multa - R\$ 60.371,24  
Total - R\$ 120.742,48

##### 2) Documentos fiscais extraviados

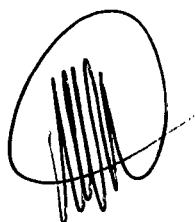
Principal - R\$ 41.325,86  
Multa - R\$ 48.618,66  
Total - R\$ 89.944,52



A Consultoria Tributaria através do Parecer 739/2012, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão Parcial Condenatória proferida em Primeira Instância.

Constam as fls.333 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria.

É o relato.

A handwritten signature or stamp, consisting of several vertical, parallel lines enclosed within an oval shape.

## VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual do extravio de 60 Notas Fiscais de saídas, que não foram lançadas na DIF no exercício de 2007.

Na peça impugnatória o contribuinte alegou que não houve extravio de nenhuma das notas fiscais mencionadas pelo autuante. Que as referidas notas se encontravam em seu poder. Anexou aos autos cópias dos documentos mencionados como prova do não cometimento do ilícito fiscal.

O julgador singular antes de analisar o mérito solicita um exame pericial nos documentos apresentados. O perito após conclusão dos trabalhos emite laudo informando que das 47 notas fiscais entregues pela impugnante, restou caracterizada o extravio de 15 documentos fiscais.

Com base no Laudo Pericial o julgador singular decide declarar o Auto de Infração Parcial Procedente, pelo o extravio de 15 documentos fiscais.

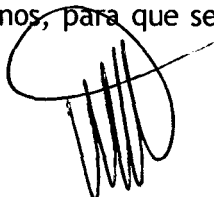
Antes de adentrarmos ao mérito convém analisar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, sob argumento de que o auto de infração seria nulo em virtude do mesmo demonstrar contraste ao disposto na legislação fiscal, com o fato imputado a autuada, visto alegar inexistir objeto da autuação ao que de fato ocorreu, já que possuía em seus arquivos ao tempo da infração, todos os documentos fiscais tidos como extraviados.

O argumento utilizado pela defesa não tem como prevalecer tendo em vista que por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização foram solicitados através de Termo de Início de Fiscalização, fls.07 dos autos, todas as notas fiscais do período fiscalizado, entretanto, os mesmos não foram entregues ao agente do Fisco. Somente após o lançamento e por ocasião da impugnação foi que o contribuinte apresentou parte dos documentos extraviados. Por esse motivo a afasto a preliminar de nulidade suscitada por entender não haver contraste algum dos dispositivos indicados como infringidos com os fatos narrados pela acusação. Mesmo porque restou provado através da perícia o extravio de parte dos documentos solicitados pela fiscalização.

Pois bem, analisando as provas colhidas pela auditoria fiscal, vê-se que o contribuinte de fato extraviou parte dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

De acordo com o art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”, o que restou comprovado pela perícia solicitada pela Instância Singular.

Já o art. 421 do Dec. nº 24.569/97 estabelece que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.



A medida tem como objetivo possibilitar ao Fisco Estadual a conferência dos lançamentos efetuados pelos contribuintes em seus livros fiscais, verificando a sua correspondência com os dados descritos nos documentos fiscais. Se estes forem extraviados não há como aferir a exatidão destes lançamentos.

Importante ressaltar que o arbitramento para composição da base de cálculo foi realizado em cima das vendas registradas no período imediatamente anterior ao extravio, no caso, o mês de abril/2007 que somadas apresentou um total de saídas no montante de R\$ 291.711,97. Divido pelo montante numero de notas fiscais extraviadas, 60 (sessenta), obteve-se o valor médio de R\$16.206,22 (Dezesseis mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Ao caso foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que é multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Ocorre, no entanto, que o imposto lançado nesse auto de infração foi objeto de cobrança no AI nº 2009.15830, que teve como acusação fiscal a falta de recolhimento do ICMS referente ao mesmo período. Dessa forma, deve ser lançado a título de crédito tributário somente a multa de 20% (vinte por cento) sobre as 15 (quinze) notas fiscais extraviadas.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, sob fundamentação diversa da apontada na Instância Singular, nos termos do voto apresentado na presente Resolução e conforme manifestação oral em Sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

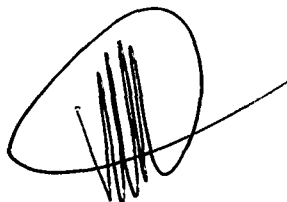
É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

15 NF (extraviadas) x R\$ 16.206,22 (preço médio de venda do período anterior)

Base de Calculo = R\$ 243.093,30 x 20% (multa) = R\$ 48.618,66

**MULTA - R\$ 48.618,66**

A handwritten signature or stamp consisting of several vertical lines and a large, irregular loop on the left side.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido NORTE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida que alegou que a acusação fiscal não corresponde ao disposto na legislação. Preliminar afastada conforme manifestado no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por maioria de votos, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, sob fundamentação diversa da apontada na decisão singular, aplicando ao caso somente a multa, vez que o imposto já foi cobrado no auto de infração de nº 2009.15830, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou pela improcedência da autuação, por entender que o não cumprimento/atendimento à intimação, caracteriza embaraço e suas consequências. Ausente, para apresentação de sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheira

Francisco José da Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro